



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000402379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016721-90.2018.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes/apelados VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER, é apelada/apelante ANA FRANCISCA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento aos recursos dos réus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de maio de 2021.

SERGIO ALFIERI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1016721-90.2018.8.26.0224

APTES/APDOS: VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E
 CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER

APELADO: SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA S.A.

APELADO/APELANTE: ANA FRANCISCA DE SOUSA

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ DE 1º GRAU: LARISSA BONI VALIERIS

VOTO Nº 8206

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Sentença de procedência quanto ao shopping e empresa de segurança, e de improcedência em relação à academia. Inconformismo dos réus (shopping e empresa de segurança) e da autora. Abordagem feita pelo segurança na entrada do shopping, de aluna da academia, antes da abertura dos portões para o público em geral. Academia que fica no interior do shopping. Alegação da vítima de que o preposto da ré a ofendeu por não acreditar que ela era frequentadora da academia. Conjunto probatório demonstrou que houve excesso na abordagem. Réus que não se desincumbiram do ônus de comprovar que a abordagem se deu de forma adequada. Falha na prestação dos serviços caracterizada. Situação que interfere no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe sofrimento e angústia. Danos morais configurados, transcendendo o mero aborrecimento, implicando o dever de indenizar. Arbitramento em R\$ 15.000,00. Pretensão à redução do valor arbitrado. Possibilidade. Montante indenizatório que se mostrou elevado considerando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

as circunstâncias do caso. Redução para R\$ 6.000,00. Valor que não é exagerado, nem irrisório, atendendo as diretrizes do art. 944 do CC e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Litigância de má-fé alegada em contrarrazões. Não cabimento. Não configuradas as hipóteses elencadas no art. 80 do CPC. Sentença reformada em parte.
RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSOS DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos pelas partes contra a r. sentença de fls. 275/280, cujo relatório adoto, que nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por Ana Francisca de Souza em face de Condomínio Civil do Internacional Guarulhos Shopping Center, Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda e Smart Fit Escola de Ginástica e Dança S.A., julgou procedente a ação em relação aos réus Condomínio Civil do Internacional Guarulhos Shopping Center e Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda, condenando-os ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a data dos fatos. Custas pela segunda requerida e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. No mais, julgou improcedente a ação em relação à ré Smart Fit Escola de Ginástica e Dança S.A., condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, apela a ré Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda (fls. 282/292), alegando, em síntese, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conforme informado na defesa e confirmado por testemunhas, as portas de vidro do shopping são abertas ao público às 10 horas, de forma que para entrada em horário diverso, às 6 ou 7 horas, é obrigatória a apresentação da carteirinha da academia e ticket do estacionamento ou crachá de identificação do funcionário do shopping. Sustenta que é procedimento padrão dos seguranças realizar a triagem. Declara que no dia dos fatos havia uma grande quantidade de pessoas aguardando a abertura do portão do shopping, de modo que foi organizada uma fila, mas quando chegou a vez da autora, ela começou a reclamar que o Sr. Romualdo demorou a liberar sua entrada porque é negra, mas tal fato é inverídico, pois o colaborador também é negro. Narra que diante da agitação da autora, o Sr. Romualdo solicitou ao colaborador Fábio que comparecesse à portaria, momento em que ele conversou com a autora, mas ela começou a ofender a todos verbalmente, afirmando que havia sido proibida de entrar no shopping por ser negra. Alega que a autora foi embora depois de criar todo o tumulto, mas retornou no fim do dia para fazer a reclamação na administração. Sustenta que as supostas falas do Sr. Romualdo, constantes da petição inicial, não possuem lastro probatório de veracidade, e sequer constam do boletim de ocorrência. Aduz que inexistiu qualquer atitude vexatória ou discriminatória praticada pelo segurança. Afirma que a autora ficou irritada por ter sido organizada uma fila e por ter que aguardar para entrar no shopping. Sustenta que a autora não apresentou qualquer prova dos fatos por ela narrados. Alega que não configurado o dano moral. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado, sustentando que na petição inicial, a autora invocou jurisprudência afirmando ser de caso semelhante, em que houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da r. sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apela também o réu Condomínio Civil do Internacional Guarulhos Shopping Center (fls. 295/304), alegando, em síntese, que não houve prova da suposta agressão verbal, discriminação ou constrangimento alegados pela autora. Sustenta que o depoimento da autora em audiência foi repleto de contradições, se comparado com os depoimentos das testemunhas. Declara que apesar de alegar que havia diversas pessoas no local dos fatos, a autora não trouxe uma única testemunha sequer. Aduz que os funcionários adotaram as medidas rotineiras de segurança, com abordagem usual a todos os clientes/funcionários que adentram no estabelecimento fora do horário de funcionamento, o que afasta o dever de indenizar. Discorre sobre a inexistência de dano moral. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado.

Recorre adesivamente a autora (fls. 323/328), pugnando pela majoração da indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de majoração dos honorários advocatícios considerando a fase recursal (art. 85, § 11, do CPC).

Recursos tempestivos, com o recolhimento do preparo pelos réus (fls. 293/294 e fls. 305/306) e isento de preparo o recurso da autora, tendo em vista que beneficiária da justiça gratuita (fls. 63/64).

Contrarrazões foram apresentadas pela autora (fls. 309/322), requerendo a condenação do réu Condomínio Civil do Internacional Guarulhos Shopping Center nas penas de litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos no recurso de apelação interposto.

Os réus apresentaram contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 357/366 e fls. 367/371).

Os recursos foram distribuídos a esta 36ª Câmara de Direito Privado a cargo do Desembargador Jayme Queiroz Lopes em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

19/08/2019 (fls. 378) e, posteriormente, redistribuídos a este Relator, por força da Portaria de Designação nº 08/2021 da E. Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 384).

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Ana Francisca de Souza em face de Condomínio Civil do Internacional Guarulhos Shopping Center, Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda e Smart Fit Escola de Ginástica e Dança S.A.

Alegou a autora que no dia 11/07/2017, às 6h40min, aguardava a abertura do portão que dá acesso à academia, junto com outros 15 alunos. Sustentou que às 7 horas, o segurança Romualdo, responsável pela abertura dos portões, bloqueou sua entrada, informando que a entrada de funcionários se dava em outro portão. Informou ao segurança que estava indo à academia e apresentou a cópia do recibo de pagamento da matrícula. Declarou que o segurança duvidou e afirmou que devido a sua cor de pele e porte físico *“não tinha cara de quem estava indo para a academia... pois a mesma não teria condições de pagar”*. Aduziu que foi a única pessoa barrada pelo segurança por se tratar de pessoa de origem afrodescendente. Sustentou que sofreu constrangimento por aproximadamente 20 minutos, até a chegada do gerente comercial da academia, que confirmou sua condição de aluna da academia. Alegou que foi até o setor de administração do shopping, a fim de obter alguma atitude pela situação vexatória e humilhante a que foi submetida, mas foi orientada a reclamar com a empresa de segurança. Declarou que no local dos fatos havia câmeras de monitoramento que podem comprovar que apenas sua entrada foi questionada, chegando a ser segurada pelo braço. Sustentou que foi agredida em sua honra subjetiva, pelos representantes das requeridas, que lhe dirigiram as seguintes palavras: *“Preto,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não pode ser nada; Sai pra lá, sua pobre”. Requereu indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A ré Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda apresentou contestação (fls. 122/133), alegando, em síntese, que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC), pois não trouxe aos autos qualquer prova de que foi submetida a situação vexatória por seu funcionário. Sustentou que no dia da ocorrência havia uma grande quantidade de pessoas aguardando para entrar no estabelecimento, motivo pelo qual foi organizada uma fila, mas quando chegou a vez da autora, ela começou a reclamar que a demora na liberação de sua entrada ocorreu pelo fato de ser negra, o que é inverídico. Pugnou pela improcedência da ação.

A ré Smart Fit Escola de Ginástica e Dança S.A. apresentou contestação (fls. 134/144), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois não participou do evento danoso narrado. Sustentou que seu preposto interferiu ajudando a autora, confirmando que ela era aluna da academia. Aduziu que não concorreu para os fatos que teriam gerado os alegados danos, pois os seguranças envolvidos não são seus funcionários, nem lhe prestam serviços.

O réu Condomínio Civil do Internacional Guarulhos Shopping Center apresentou contestação (fls. 147/166), alegando, em síntese, que as dependências do shopping são abertas às 7:00 horas para o ingresso de alunos da academia, sendo necessário o controle do fluxo de pessoas. Sustentou que a autora se ofendeu ao ser questionada e supôs que se tratava de discriminação racial, iniciando agressões verbais aos funcionários do shopping, mas não se deu conta de que a abordagem era feita a todos os clientes. Discorreu sobre a inexistência de dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação em relação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao shopping e a empresa de segurança, e improcedente em relação à academia.

Pois bem.

Os recursos serão analisados em conjunto, sendo que o recurso da autora não comporta provimento, enquanto os recursos dos réus comportam provimento em parte, apenas no tocante à redução do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais.

Com efeito, não há controvérsia acerca da triagem realizada para entrada nas dependências do shopping, antes do horário de abertura dos portões ao público em geral.

O cerne do litígio reside na apuração de eventual excesso na conduta do preposto da empresa de segurança, ao questionar a entrada da autora, aluna da academia que fica no interior do shopping.

A realização de triagem na entrada, antes da abertura do shopping ao público em geral, não ofende a ordem jurídica e constitui exercício regular de direito.

Entretanto, esse mecanismo de proteção deve se dar de forma adequada, jamais expondo os consumidores a situações vexatórias, para que o agir não configure o ato ilícito e cause dano indenizável (arts. 186 e 927, ambos do CC).

No caso, ao analisar corretamente o litígio à luz do Código de Defesa do Consumidor, diante da relação de consumo estabelecida entre as partes, e valorar a prova oral produzida em cotejo com o alegado nos autos, a r. sentença concluiu pela veracidade da situação fática descrita na petição inicial e condenou os réus (shopping e empresa de segurança), a repararem os danos morais experimentados pela vítima, fixando a indenização em R\$ 15.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os réus/apelantes alegam que a autora não comprovou os fatos por ela alegados.

Contudo, pela prova oral produzida, é possível verificar que a autora teve problemas para ingressar no shopping e ter acesso à academia.

Ao prestar depoimento pessoal em audiência, a autora narrou os fatos com precisão, afirmando que sofreu abordagem do segurança de forma constrangedora.

A autora declarou que cerca de 15 pessoas aguardavam o portão abrir. Quando o portão abriu, as pessoas passaram, mas no momento em estava passando, o segurança falou “aonde você vai”. Respondeu que estava indo à academia. O segurança perguntou “Você tem certeza que está indo para a academia?”. O segurança disse que funcionários entram por outro portão e segurou em seu braço. Entrou na academia e informou à funcionária o que tinha passado. Para entrar na academia é por meio de biometria, não tem crachá. Não conseguiu ficar muito tempo na academia, saiu para falar com o chefe de segurança do shopping. Explicou o ocorrido, ele anotou o número de seu RG e falou que para certos tipos de pessoas, o segurança era orientado a fazer esses tipos de perguntas. Retornou à academia, mas não se sentiu bem. À tarde fez boletim de ocorrência e voltou ao shopping. Falou com o gerente do shopping, mas ele informou que o caso era com a empresa de segurança. Foi para casa e procurou um advogado. No momento da ofensa só estava o Romualdo, a filmagem e algumas pessoas que entraram na academia e olharam para trás. Ficou sozinha com o Romualdo. Desistiu da academia porque não tinha mais condição psicológica para continuar.

O representante do shopping, Sr. Antonio Gonçalves



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pereira, também prestou depoimento.

Declarou que não estava presente no dia dos fatos. Ficou sabendo que teve problema. As imagens são armazenadas durante dez, doze dias pelo shopping. Se não for pedido nada, não faz gravação. A liberação de entrada às 6 ou 7 horas é específica para a academia. Os alunos apresentam carteirinha da academia ou cartão do estacionamento para liberação.

Pelos depoimentos, é possível constatar que os fatos chegaram ao conhecimento dos prepostos do shopping, mas o réu não demonstrou ter tomado qualquer providência para apuração dos fatos.

Fabio Oliveira da Silva, testemunha da ré Verzani, declarou que trabalha na empresa Verzani. Não presenciou os fatos. Não chegou a falar com a autora. Não foi apurado desvio de conduta do funcionário. A academia abre às 7 horas. O shopping abre às 10 horas. Com a triagem, só entra pessoa com crachá. O pedido para apresentação do crachá é feito tanto para os funcionários quanto para o pessoal da academia. Os alunos da academia não têm crachá, mas é feito o pedido de apresentação para todos. O fluxo de pessoas é grande, cerca de 40 a 50 pessoas. A triagem é rápida, se vai para a academia entra e para o shopping é só apresentar a carteirinha e verificar a data de validade. Quando a autora se identificou como aluna da academia ela foi liberada. Os alunos da academia não tinham carteirinha.

A ré Smart Fit arrolou duas testemunhas.

Marcos Antonio de Melo é professor da Smart Fit. Declarou que o shopping abre às 10 horas e a academia às 6 horas. A autora lhe contou o ocorrido. Ele falou que não poderia ter acontecido. A autora continuou na academia por alguns dias, mas depois não veio mais, e não teve mais contato. O que aconteceu na portaria não sabe especificar porque não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fica nesse acesso. Atualmente o acesso à academia é feito por biometria, mas na época dos fatos era pelo CPF.

Anderson Adalberto Souza da Silva, também professor da Smart Fit, declarou que não presenciou o ato, mas apenas o que a autora relatou. A autora comentou que foi ofendida pelo segurança do shopping e que o segurança a seguiu até a entrada da academia. A autora continuou frequentando a academia por mais alguns dias. Era aluna nova. Na época o acesso não era digital. Não tinha carteirinha. A autora frequentou a academia no dia. Para entrar era só informar que era aluno da academia.

As testemunhas da ré Smart Fit, embora não tenham presenciado o fato em si, declararam que a autora relatou o ocorrido logo após a abordagem sofrida, quando já estava na academia.

A testemunha da ré Verzani declarou que a triagem era feita de maneira rápida, se era aluno da academia entrava, se funcionário do shopping precisava apresentar a carteirinha.

As testemunhas declararam que aluno da academia não tinha carteirinha, bastava informar que era aluno para entrar.

Com efeito, a prova oral produzida permite concluir que a autora teve sua entrada questionada, apesar de ser aluna da academia.

Dessa forma, incumbia aos réus/apelantes a comprovação da regularidade da conduta do preposto para elidir a alegação de que a vítima foi constrangida no local, mas desse encargo probatório não se desvencilharam, como lhes competia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

O shopping réu não trouxe aos autos a gravação das câmeras de segurança. Informou que não possui as filmagens da data dos fatos, que são descartadas de forma periódica e automática pelo sistema (fls. 210).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As imagens poderiam demonstrar se houve ou não excesso por parte do segurança na triagem realizada.

Instado a especificar provas, o shopping requereu apenas o depoimento pessoal da autora (fls. 192), deixando de arrolar testemunhas.

A ré Verzani arrolou duas testemunhas (fls. 204), mas desistiu da oitiva da testemunha arrolada Romualdo José da Silva na audiência (fls. 212/213), apesar de seu depoimento ser de suma importância, por se tratar do segurança para o qual a autora imputou a abordagem constrangedora.

Na realidade, diante da hipossuficiência técnica da consumidora, era dos réus/apelantes a tarefa de demonstrar que o segurança agiu com cordialidade e educação na abordagem (art. 6º, inciso VIII, do CDC), mas limitaram-se a rebater as alegações sem trazer aos autos o mínimo elemento probatório confiável de que agiram no exercício regular de direito.

Oportuno registrar que, a par da legalidade da fiscalização/triagem realizada pelos apelantes, o agir em excesso implica na ilicitude da conduta e enseja o dever de indenizar o prejuízo causado ao consumidor, tal como dispõe o art. 187 do Código Civil.

Bem por isso, caberia aos apelantes, pelos meios disponíveis no ordenamento jurídico, a contraprova do alegado constrangimento a que foi submetida a vítima a partir da abordagem realizada por seu preposto, contudo, desistiu do depoimento da testemunha que arrolou (fls. 212/213).

Portanto, configurada a falha nos serviços prestados pelos apelantes, emerge o dever de indenizar os danos morais reclamados na petição inicial, porquanto indiscutível que os fatos interferiram no estado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

psicológico da autora, causando-lhe sofrimento, frustração, revolta e angústia, e não mero aborrecimento e dissabor do cotidiano.

Assim, reconhecido o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais experimentados pela autora, necessário examinar o valor da indenização inquinado de excessivo nos recursos dos réus e irrisório no recurso da autora, valendo-se, para tanto, dos critérios orientadores da doutrina e jurisprudência, consoante o seguinte julgado do Colendo STJ, em face da inexistência de norma regulamentadora da matéria no direito pátrio:

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (cfr. REsp. n.ºs. 214.381-MG, 145.358-MG, e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.99, 01.03.99 e 03.08.98).

Referida indenização pecuniária objetiva punir o infrator e reparar o dano causado, sem que o montante implique em enriquecimento sem causa, situação vedada em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, sopesando-se o grau de culpa dos réus em cotejo com os efeitos produzidos pela falha na prestação dos serviços, a condição econômica das partes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis à espécie, tem-se que o montante arbitrado se mostrou elevado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, a redução pretendida pelos réus comporta acolhimento e, por conseguinte, não merece prosperar o pedido de majoração formulado pela autora.

Vale anotar que a jurisprudência citada na inicial (fls. 14) não vincula o valor do dano moral, como pretende a apelante Verzani, devendo ser analisado o caso concreto para fixação do *quantum* indenizatório.

E, no caso, verifica-se que a autora embora tenha tido aborrecimento indenizável via dano moral, este não é na extensão que permita a fixação da indenização no patamar que o foi em primeiro grau.

Embora a autora alegue que o preposto da ré “*na presença de testemunhas passou a dirigir-lhe, em altos brados, as palavras abaixo transcritas, com a intenção malévola de produzir injúria*” (fls. 8), tal alegação não foi demonstrada.

As palavras transcritas pela autora: “*Preto, não pode ser nada*”, “*sai pra lá, sua pobre*” (fls. 8), sequer constaram no boletim de ocorrência (fls. 29/31), tampouco foram citadas pela autora no depoimento prestado em audiência.

No depoimento, a autora citou as mesmas indagações feitas no boletim de ocorrência.

Apesar de alegar que tal fato ocorreu na presença de testemunhas, a autora não arrolou uma única testemunha que pudesse confirmar tal alegação.

Sendo assim, o montante fixado pelo d. juízo *a quo* deve ser reduzido para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia esta que atende as diretrizes do art. 944 do Código Civil e prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa na esfera



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

extrapatrimonial da autora, sem proporcionar o enriquecimento sem causa.

No mais, afasta-se o pedido de condenação do réu/apelante Condomínio Civil do Internacional Guarulhos Shopping Center nas penas de litigância de má-fé, porquanto não configuradas as hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, já que não verificada a alteração da verdade dos fatos como alegado pela autora/apelada nas contrarrazões.

Por fim, assente-se que a regra do art. 85, § 11, do CPC tem por finalidade evitar a interposição de recursos protelatórios, majorando-se honorários já fixados em primeiro grau.

Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) O § 11 do art. 85 Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes”¹.

Com efeito, a hipótese que autoriza a majoração² de honorários recursais é a de rejeição integral da pretensão deduzida em grau recursal pela parte vencida em fase de conhecimento, o que não se observa no caso dos autos.

Portanto, o recurso da autora não comporta provimento, enquanto os recursos dos réus comportam provimento em parte, para o fim de reduzir o valor da indenização por danos morais, para o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem acarretar modificação da fixação da sucumbência (Súmula nº 326 do C. STJ).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**

¹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. AgInt no AREsp 370579/RJ. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. J. 23/06/2016. DJe 30/06/2016.

² Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DOU PARCIAL
PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS.

SERGIO ALFIERI

Relator